



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.521-B, DE 2004** **(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO VALVERDE).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 31.....

.....

*IX – manter atualizado o cadastro de dados dos usuários aos quais presta serviços.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Em nosso entendimento, a concessão de serviços públicos deve prever, para segurança tanto dos prestadores de serviços quanto dos usuários, a obrigação de se manter cadastro atualizado dos dados desses últimos, o que permite uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes.

Ocorre que as concessionárias de serviços públicos, muitas vezes por razões de economia, não adotam ações com este objetivo, tendo em vista que não há, na Lei de Concessões, obrigação neste sentido.

Desta forma pretendemos, com a presente proposição, preencher esta lacuna legislativa ao estabelecer, no texto da Lei nº 8.987, de 1995, que entre as demais incumbências das concessionárias estará a de manter atualizado o cadastro de dados dos usuários de seus serviços.

Isto posto, solicitamos e esperamos obter o apoio de nossos nobres pares na Câmara dos Deputados para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.

**Deputado LUIZ BITTENCOURT**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

.....

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

### CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....

.....

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

Na sua justificação, o autor argumenta que, para maior segurança dos próprios prestadores de serviços públicos e dos seus respectivos usuários, é imprescindível que as empresas concessionárias mantenham os cadastros dos dados de seus usuários atualizados, de forma a permitir uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes, que não vem ocorrendo nos dias atuais.

O autor considera ainda que a falta de atualização dos referidos cadastros se deve, principalmente, a razões de pretensa economia e a falta de obrigatoriedade nesse sentido fixada em lei, pelo que pretende, com a presente proposta, preencher esta lacuna.

O projeto sob comento iniciou sua tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual recebeu o parecer pela aprovação, apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde, que foi aprovado por unanimidade, naquela Comissão, em 21 de agosto de 2007.

Posteriormente, a proposição foi apreciada na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde foi apresentado, em 7 de maio deste ano, um parecer pela aprovação com substitutivo, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que, no entanto, ainda não foi devidamente deliberado pelo plenário daquela Comissão.

Por força do Requerimento nº 2.615/08, encaminhado pelo ilustre Presidente desta Comissão, Deputado Vital do Rêgo Filho, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa deferiu, mediante novo despacho de distribuição,

proferido em 15 de maio do corrente ano, a inclusão, também, desta Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciar o mérito desta proposição, antecedendo, portanto, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que será feita oportunamente pela CCJC.

Desta feita, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, é muito oportuno e vem tratar de uma questão muito próxima ao consumidor brasileiro, referindo-se ao tratamento desrespeitoso que vem recebendo das concessionárias de serviços públicos, especialmente em razão da desorganização que essas empresas apresentam em seus cadastros de consumidores.

As concessionárias do setor de água e esgoto, energia e gás, bem como muitas empresas do setor de telefonia fixa, freqüentemente não fazem uma manutenção periódica de seus cadastros, efetuando cobranças indevidas a milhares de consumidores, que nada tem a ver com os débitos reclamados, pelo simples fato de que não mais habitam as residências onde tais serviços eram prestados. Esse episódio, muito comum, ocorre, na maioria das vezes, com ex-inquilinos de alguns imóveis sobre os quais as empresas concessionárias continuam prestando o serviço – normalmente o fornecimento de água, luz ou gás – ,mas não atualizam os nomes dos novos moradores em seus cadastros, indicando, assim, quem são os atuais consumidores e usuários desses serviços. É inadmissível, perante os direitos básicos do consumidor, consagrados na Lei nº 8.078/90, que a empresa concessionária não renove a cada ano, pelo menos, sua base de dados em seus cadastros. Tal medida, de simples execução, evitaria uma série de prejuízos para a empresa e inaceitáveis aborrecimentos e contratempos para o consumidor, que é cobrado indevidamente por débito de responsabilidade de outra pessoa.

O próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 43, § 4º, já determina que: “*Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*” Ora, nesse contexto, o Legislador já impôs às empresas que administram cadastros de consumidores, a responsabilidade

e o zelo pelo seu controle e manutenção, na medida em que são considerados entidades de caráter público.

Ademais, o mesmo Código, em seu art. 22, prescreve que:

*“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”* (nosso grifo)

Portanto, não se pode conceber que as empresas concessionárias continuem prestando o serviço ao consumidor, de forma confusa e desorganizada, no tocante à manutenção de seus cadastros e ao procedimento de cobrança dos seus serviços, que tem sido ineficiente e repleto de falhas.

Para ilustrar o grau de abusos cometidos por essas empresas contra o consumidor, há um registro recente, no PROCON do Rio de Janeiro, do caso de um consumidor que mudou-se de um imóvel em 1996 e, somente agora, após 12 anos, foi cobrado pela empresa fornecedora de gás do Município por uma dívida contraída por outro inquilino, que ocupou o mesmo imóvel ao longo do ano de 2002. Certamente que houve um esquecimento do antigo morador em não cancelar seu cadastro naquela empresa, mas se houvesse o recadastramento anual por parte da empresa concessionária, o problema teria sido sanado e aborrecimentos ao consumidor teriam sido evitados.

Enfim, a proposição vem em boa hora para preencher uma lacuna na Lei de Concessões – Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incorporando um novo inciso IX ao seu art. 31, de modo a assegurar que as empresas concessionárias terão entre suas incumbências, aquela de manter atualizado o cadastro de dados dos consumidores aos quais presta serviços.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.521/04, nos termos em que foi originalmente proposto.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), realizada em 29 de outubro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 4.521-A, de 2004, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação do inciso IX do art. 31 da Lei nº 8.987, proposto pelo art. 1º do Projeto, a fim de substituir a expressão “dos usuários aos quais” pela expressão “das pessoas físicas ou jurídicas às quais”.

Por tratar-se de alteração que aperfeiçoa a redação do dispositivo, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.521-A, de 2004, com a emenda anexa, contendo a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

**Deputado LEO ALCÂNTARA**

**Relator**

### **EMENDA**

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 31 .....

.....

IX – manter atualizado o cadastro de dados das pessoas físicas ou jurídicas às quais presta serviços.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

**Deputado LEO ALCÂNTARA**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.521-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Alcântara, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente; Walter Ihoshi e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Ivan Valente, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

**Deputado VITAL DO RÊGO FILHO**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.521, de 2004, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, acresce inciso ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir entre as incumbências das empresas concessionárias de serviços públicos a obrigação de manter atualizado o cadastro dos usuários.

Na sua justificação, o autor argumenta que, para maior segurança dos próprios prestadores de serviços públicos e dos seus respectivos usuários, é imprescindível que as concessionárias mantenham os cadastros dos dados de seus usuários atualizados, de forma a permitir uma comunicação tempestiva e eficaz entre as partes, que não vem ocorrendo nos dias atuais.

O autor considera que a falta de atualização dos referidos cadastros se deve, principalmente, a razões de pretensa economia e a falta de obrigatoriedade nesse sentido fixada em lei, pelo que pretende, com a presente proposta, preencher esta lacuna.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato, é pública e notória a existência de uma queixa generalizada por parte dos usuários de serviços públicos com respeito a ausência pura e simples ou falta de tempestividade nas comunicações havidas com as empresas concessionárias.

Também é certo que o nosso ordenamento legal deve estabelecer liames mais objetivos quanto às responsabilidades das empresas concessionárias de serviços públicos com relação aos usuários desses serviços.

Assim sendo, apesar de reconhecermos a valiosa contribuição dos recentes diplomas legais para o disciplinamento mais efetivo das relações de consumo com vistas ao aperfeiçoamento dos valores democráticos na nossa sociedade e, de forma mais específica, o avanço que representou a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para o atendimento dos direitos dos usuários de serviços públicos, concordamos com o autor do projeto em epígrafe no que tange ao fato de que este diploma legal ainda contém lacunas que precisam ser preenchidas, entre as quais a de fixar a obrigatoriedade das concessionárias manterem cadastros atualizados dos dados dos seus usuários.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.521, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2007.

**Deputado Eduardo Valverde**  
Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.521/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Valverde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete

Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Mauro Nazif, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Cláudio Magrão, Eduardo Valverde, Filipe Pereira, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**